

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo SE nº 1134/91 E APENSOS: PROC. Nºs 2297/15/90;2336/15/90
E 7948/14/90.

Interessado: Ministério Público do Estado de S.Paulo- Segunda Promotoria de Justiça de Itapetininga - Curadoria de Proteção ao Consumidor de Itapetininga

Assunto : Pratica abusiva nos aumentos dos valores das mensalidades escolares do Instituto Imaculada Conceição/Itapetininga.

Relator : Conselheiro Yugo Okida.

Parecer nº 0008/92 - C.L.N. - Aprovado em : 29.01.1992

Conselho Pleno

1- HISTÓRICO

1.1 - Em 10/09/90, o 2.º Promotor de justiça, Dr. Eliel Ramos Maurício, curador de Proteção ao Consumidor de Itapetininga, S.P., encaminha ofício ao Diretor da Divisão Regional de Ensino de Sorocaba comunicando haver aberto Inquérito Civil de n.º 001/90, contra o "Instituto Imaculada Conceição" de Itapetininga, "à vista de notícias da prática de abusivos aumentos nos valores das mensalidades escolares de seus cursos, consoante cópias anexas."

1-2 - Em 19/09/90, a DRE-Sorocaba transmite a DE Itapetininga, através de ofício, os documentos constantes nos autos e solicita providências;

1-3 - Em 25/09/90, o Delegado de Ensino de Itapetininga encaminha o processo a Supervisora para visita a unidade escolar para as devidas apurações;

1-4 - No dia 05/10/90, o Instituto Imaculada Conceição, atendendo solicitação da Supervisora, responde a DE, através do ofício 10/90, fornecendo informações sobre as mensalidades e fazendo ainda referência a reuniões ocorridas entre a Direção da escola e pais de alunos, cuja "manifestação do pensamento de vários pais presentes estão registrados em livros de atas de reuniões da escola, referentes às reuniões dos dias 10, 11 e 14 de setembro de 1.990.";

1-5 - Em 17/10/90, o processo foi restituído à DRE Sorocaba pelo Delegado de Ensino;

1-6 - No dia 23/10/90, o Diretor Regional de Ensino solicita que a DE de Itapetininga remeta o processo instruído ao Promotor daquela cidade;

1-7 - No dia 29/10/90, a Delegada de Ensino solicita o encaminhamento dos autos a Segunda Promotoria de Justiça de Itapetininga ;

1-8 - Em 16/11/90, o Promotor de Justiça de volta o processo à DE e propõe que o mesmo seja remetido ao Presidente do CEE "para adoção das providências administrativas de sua competência.";

1-9 - No dia 22/11/90 a DE Itapetininga solicita o encaminhamento do processo, via DRESO, para as providências cabíveis;

1-10- Em 26/11/90 o Diretor Regional de Ensino, através da CEI, solicita o envio do protocolado ao CEE;

1-11 A Coordenadoria de Ensino do Interior solicita, no dia 06/12/90, o apensamento do processo em pauta a outro, o de n.º 2336/15/90;

1-12- No dia 10/12/90 a CEI ao processo a Informação 5953/90-G.C, propondo ao CEE esclarecimentos sobre algumas questões que têm desaguado naquela Coordenadoria

1-13- Em 13/12/90 o processo o encaminhado ao CEE para manifestação;

1-14- No dia 17/06/91 a Presidência do CEE solicita manifestação do assessor jurídico deste Conselho, que se pronuncia em 17/06/91, sendo o processo enviado à CLN em 19/06/91.

2 - APRECIÇÃO

Inicialmente há que se considerar que o processo em pauta chega a este Conselho para " a adoção das providências administrativas de sua competência" conforme ofício da Segunda Promotoria de Justiça de Itapetininga.

Ao mesmo tempo, a CEI, considerando diversos problemas surgidos, formula consulta a fim de que se esclareça se a Deliberação CEE 11/89 continua em vigor.

Respondendo primeiramente à consulta feita pela Coordenadoria de Ensino do Interior, podemos dizer que desde 17/01/91 existem duas leis federais que regulamentaram as questões das mensalidades escolares (leis 8.170 e 8.178).

Por força das referidas leis, todos os atos

anteriores que tratavam da matéria foram expressamente revogados, inclusive as Comissões de Encargos Educacionais dos Conselhos de Educação, que eram regidas pelo Decreto-lei. 532 de 1969. Portanto, por via de consequência, a Deliberação CEE 11/89 perdeu seus efeitos legais.

Quanto ao ofício do Exmo. Promotor de Justiça de Itapetininga solicitando a "adoção das providências administrativas de sua competência"-, somos de parecer que não está mais na competência deste Conselho tratar de assuntos relacionados com mensalidades escolares (art.9.0 da Lei 8.170).

3 - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos de se parecer, ao ofício do Exmo. Promotor da Segunda Promotoria de Justiça de Itapetininga - Curadoria de Proteção ao Consumidor e à Coordenadoria de Ensino do Interior.

São Paulo, 15 de Outubro de 1991

a) Cons^o Yugo Okida
RELATOR

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS, ADOTA COMO SEU PARECER, O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR.

PRESENTES OS CONSELHEIROS: APPARECIDO LEME COLACINO, BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ, MARIA CLARA PAES TOBO, MÁRIO NEY RIBEIRO DAHER E YUGO OKIDA.

SALA DAS COMISSÕES, EM 23 DE OUTUBRO DE 1991

A) CONSG. BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ - PRESIDENTE DA CLN

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de janeiro de 1992.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente